



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1641471 - RJ (2019/0377188-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR** : **RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)** -  
RJ079211  
**AGRAVADO** : **HELOISA ESTEFAN PRESTES**  
**ADVOGADOS** : **JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487**  
**BRUNO CALFAT - RJ105258**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PERDA DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL.**

1. A interposição de recurso administrativo sem efeito suspensivo não impede o transcurso do prazo decadencial para a impetração da ação de mandado de segurança. Inteligência dos arts. 5.º, inciso I, e 23 da Lei 12.016/2009.
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

### RELATÓRIO

O Estado do Rio de Janeiro agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa, assim ementado:

Direito Administrativo. Delegação de Ofício de Justiça. Mandado de segurança. Pretensão de anulação de decisão que decretou a perda de delegação de Ofício da Justiça da Comarca de Barra Mansa. Alegada nulidade de processo administrativo disciplinar em que se aplicou a referida sanção. Pedido alternativo da pena aplicada. Regular afastamento prévio da interessada. Acolhimento parcial. Restou demonstrado nos autos que foram assegurados à impetrante, tanto no procedimento administrativo como no trâmite do recurso hierárquico, os princípios do contraditório e da ampla defesa, não se constatando vício ou nulidade a ser sanada. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há de prevalecer a pena aplicada, até em razão de que possui a impetrante bons antecedentes (não há nos autos prova de que conste em seus assentos funcionais a aplicação de qualquer das penalidades previstas nos incisos I e II do art. 32 da Lei federal nº 8.935/1994) e não se demonstrou ter havido dano irreparável ao Erário. Há de ser aplicada penalidade que permita à impetrante sofrer retribuição pelo fato praticado e, por outro, adequar sua conduta com vistas à atuação futura. Precedentes citados: EDcl no RMS 27.632/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/04/2013, DJe

18/04/2013; AgRg no RMS 33.754/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014; RAH 0065412-58.2009.8.19.0000, Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, rel. Des. Antonio Eduardo Ferreira Duarte, julg. 07/12/2011; Pedido de reconsideração nº 0001017-38.1998.8.19.0810, Conselho da Magistratura, rel. Des. Sérgio Tulio Santos Vieira, julg. 18/05/2000. Concessão parcial da ordem. Afastamento da aplicação da pena de perda da delegação. Substituição pela pena de suspensão por 120 dias. Art. 33, III, da Lei federal nº 8.935/1994.

Trata-se originalmente de ação de mandado de segurança impetrada em contexto de processo administrativo de perda de delegação de serventia cartorária extrajudicial.

Segundo se verifica, o processo teve origem em informação encaminhada pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil à Corregedoria Geral de Justiça, em que basicamente se noticiava a existência de muitas reclamações de instituições bancárias sobre o atraso no repasse de seus créditos por parte do tabelionato de notas de Barra Mansa, ou seja, acusava-se a titular do tabelionato de reter indevidamente o montante repassado por devedores de instituições bancárias.

Em razão do processo administrativo a titular foi afastada preventivamente da serventia e, ao cabo, foi-lhe imposta a sanção de perda da delegação, daí a impetração da ação mandamental cujo cerne era a desproporcionalidade da sanção aplicada e a ilegalidade do processo administrativo.

Acolheu-se aquela primeira alegação, resultando na conversão da pena de perda de delegação em pena de suspensão por cento e vinte dias.

O recurso especial do Estado do Rio de Janeiro funda-se em preliminar de negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão seria contraditório e omissivo na medida em que ausente a justificativa do porquê de o processo administrativo ser hígido, mas ainda assim ter havido a substituição da sanção para uma outra mais branda.

Sustenta ainda ter havido violação aos arts. 30, 31, 32, 35, § 1.º, e 36 da Lei n. 8.935/1994, ao defender que a penalidade aplicada originalmente à delegatária fora proporcional às condutas imputadas a si, que essencialmente se tratavam de indevidas retenções de valores pertencentes a terceiros.

Afirma igualmente que os arts. 20, 21, 22, §§ 2.º e 3.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, porque não cumprido o dever de que ao se decidir sobre

uma questão envolvendo direito público, não ser bastante que o administrador e os órgãos de controle mencionem a aplicação de determinado princípio ou valor jurídico, devendo considerar todas as circunstâncias do caso em análise e ainda as consequências de sua decisão.

Por fim, o Estado do Rio de Janeiro alega ter havido a decadência do direito à impetração e isso tendo em conta que o "dies a quo" a ser considerado deve ser a publicação do ato de declaração da perda da delegação, e não o julgamento da controvérsia pelo Conselho da Magistratura, porque oriundo de recurso administrativo desprovido de efeito suspensivo.

A inadmissibilidade está fundada na descaracterização da negativa de prestação jurisdicional e na Súmula 07/STJ, ambos os fundamentos devidamente refutados na minuta do agravo (e-STJ fls. 442/449 e 463/471, respectivamente).

Contram minuta em e-STJ fls. 476/499.

É o relatório.

### **VOTO**

Com razão o Estado do Rio de Janeiro.

O feito observa o teor do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Conheço do agravo porque ambos os fundamentos adotados no juízo de admissibilidade feito na origem foram refutados de modo eficaz pelo Estado do Rio de Janeiro.

O Estado do Rio de Janeiro tem razão no que concerne à expiração do prazo decadencial.

Como bem salientado e expressado no voto-vencido, o ato administrativo que decretou a perda da delegação foi publicado no órgão da imprensa oficial em 08.07.2016, e contra ele foi desafiado o recurso administrativo que veio a ser julgado

posteriormente pelo Conselho da Magistratura, isso sendo apontado como ato coator na ação mandamental.

Contudo, consoante transcrição no voto-vencido, o recebimento do recurso administrativo, na data de 20.07.2016, deu-se com efeito suspensivo restrito ao recebimento de remuneração pela recorrida, isto é, o Presidente do Eg. Tribunal de Justiça fluminense explicitamente assentou o seguinte (e-STJ fl. 315):

Recebo o recurso em seu duplo efeito. No entanto, o efeito suspensivo deve ser aplicado parcialmente, tão somente para permitir a percepção de remuneração da Delegatária, desde a data do seu afastamento até o julgamento do recurso hierárquico.

É de se pontuar, ainda, que a legislação local expressamente consignava a ausência de efeito suspensivo para o recurso hierárquico, de forma que a própria atribuição de efeitos suspensivo parcial representava situação esdrúxula.

De toda maneira, nada obstante essa particularidade da legislação local, era de se considerar que se a perda da delegação propriamente não havia sido suspensa, então o ato sancionatório a ser considerado como "dies a quo" era o publicado em 08.07.2016, o que impunha o reconhecimento da decadência ante a impetração somente em 22.05.2017.

No mesmo sentido: **AgInt no RMS 49.956/MG** (Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/09/2020, DJe 23/09/2020), **AgInt no RMS 58.647/SP** (Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020), **RMS 58.796/SC** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 21/08/2020) e **AgInt no RMS 59.481/SP** (Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 01/10/2019, DJe 03/10/2019).

Dito isso, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**, de modo a reformar o acórdão impugnado e denegar o mandado de segurança.

Ônus da sucumbência pela recorrida, porém sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

É o voto.